



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE
FACULDADE DE DIREITO
TRABALHO DE FIM DO CURSO

**DO DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR DO MENOR: UMA
ANÁLISE SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Estudante: Nora de Fátima João Mbonzo

Orientadora: Mestre Tânia Waty

Maputo, Setembro de 2023



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

Trabalho De Fim Do Curso

Tema:

**Do Direito ao Convívio Familiar do Menor: Uma Análise Sobre a
Alienação Parental**

Monografia submetida à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane tendo em vista a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Estudante: Nora de Fátima João Mbonzo

Orientadora: Mestre Tânia Waty

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu Nora de Fátima João Mbonzo, declaro por minha honra que o trabalho foi feito por mim, resultado das minhas investigações, nunca foi abordada em qualquer forma de investigação científica ou qualquer outra forma que consubstancia plágio, estando para efeitos indicados no texto e nas referências as fontes utilizadas na sua elaboração.

A estudante

Nora de Fátima João Mbonzo

Maputo, Setembro de 2023

Dedico este trabalho aos meus amados pais, **João Fernando Mbonzo e Fátima José Búfalo:**

Pela educação que me transmitiram, pelo carinho e cuidado que me proporcionaram durante toda a formação e por serem os maiores encorajadores da conquista dos meus objectivos.

Aos meus irmãos, **Nifa João Mbonzo, Anastácia João Mbonzo, Paulo Jofrice João Mbonzo e minha prima Eunice Bento Manhisse:**

Pelo suporte e apoio incondicional, pela companhia fraterna, pela irmandade, pela forma como sempre me apoiaram e também por sempre me lembrarem do meu potencial.

Agradeço, a Deus pelo dom da vida, por ser a minha fortaleza e por me acompanhar durante toda a minha formação.

Aos meus pais, por serem os maiores incentivadores das realizações dos meus sonhos e, por todo o investimento que foi importante para o sucesso da minha formação.

Aos meus irmãos, que incansavelmente nunca me negaram uma palavra de conforto nos bons e maus momentos no percurso da minha jornada estudantil.

Às minhas colegas e amigas, em especial a (**Nilza Siteo, Cléusia Nhassengo**) e primas (**Piosa Bento Manhisse e Rute Bento Manhisse**) pelo apoio imensurável na partilha do conhecimento didático e pelos dias de suporte nas fases difíceis durante a minha formação.

À **Dra. Tânia Dénise Andrade Waty**, minha orientadora, a quem endereço profunda gratidão pelos ensinamentos partilhados nesta magnânima missão, e pela compreensão e dedicação que serviram como alicerces para a elaboração e conclusão deste trabalho.

A todos os funcionários do Cartório da 2^a Secção Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, em especial ao **Dr. Williamo Fernando Chicala**, escrivão de Direito da 2.^a secção, pelo auxílio para a obtenção de material processual que foi fundamental na minha pesquisa.

Não me cabe conceber nenhuma necessidade tão importante durante a infância de uma pessoa que a necessidade de se sentir protegido por um pai.

Sigmund Freud

RESUMO

O tema em discussão, titulado: “**Do Direito ao Convívio Familiar do Menor: Uma Análise Sobre a Alienação Parental**”, tem como escopo dar a conhecer os actos da alienação parental e seus reflexos danosos na garantia do direito ao convívio familiar do menor, propondo uma solução legal no regime jurídico moçambicano.

De antemão, é necessário referir que a alienação parental é um fenómeno observável na sociedade moçambicana, mais notório face ao aumento das separações conjugais e a disputa pela guarda dos filhos.

O poder parental deve ser exercido de iguais condições por ambos progenitores, não sendo legítimo que um vede o outro de o exercer, salvo se circunstâncias, justificadas, ditadas pela lei.

Visando acautelar a necessidade da figura paterna e materna na vida do menor, impõe-se que os pais assegurem o convívio familiar do menor junto deles, e outros familiares, pois contribui para o desenvolvimento integral da criança e auxilia na formação do seu carácter e personalidade. Portanto, a existência de um quadro jurídico-legal, que vede a prática da alienação parental seria pertinente para a garantia da efectivação do princípio do superior interesse da criança no ordenamento jurídico moçambicano.

Palavras-chave: visita, convívio familiar, poder parental, alienação parental

ABSTRACT

The topic under discussion, titled: “**Minor’s Right to Family Life: An Analysis of Parental Alienation**”, aims to make known the acts of parental alienation and its harmful effects on guaranteeing the right to family life for minors, proposing a legal solution in the Mozambican legal regime.

First of all, it is necessary to mention that parental alienation is an observable phenomenon in Mozambican society, more noticeable in light of the increase in marital separations and disputes over child custody.

Parental power must be exercised under equal conditions by both parents, and it is not legitimate for one to prevent the other from exercising it, unless justified circumstances dictated by law dictate it.

In order to safeguard the need for a paternal and maternal figure in the minor's life, it is imperative that parents ensure the minor's family life with them and other family members, as it contributes to the child's integral development and assists in the formation of their character and personality. Therefore, the existence of a legal framework that prohibits the practice of parental alienation would be relevant to guaranteeing the implementation of the principle of the best interests of the child in the Mozambican legal system.

Keywords: visit, family life, parental power, parental alienation

Lista de Abreviaturas

Apud- Citado por

Art.-Artigo

Cf.- Confira

CRM- Constituição da República de Moçambique

Idem - Mesmo autor

Ibidem- Na mesma obra

LF- Lei da Família

N.º- Número

N.ºs- Números

Op.Cit.- Obra citada

Pág.- Página

Seg.- Seguintes

SAP- Síndrome de Alienação Parental

Vol.- Volume

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE.....	i
RESUMO.....	v
ABSTRACT.....	vi
Lista de Abreviaturas	vii
1. INTRODUÇÃO	1
1.1. Contextualização.....	1
1.2. Justificativa Do Tema	1
1.3. Problema	2
1.4. Delimitação	2
1.5. Objectivo.....	2
1.5.1. Objectivo geral:.....	2
1.5.2. Objectivos específicos:	3
1.6. Metodologia	3
1.7. Estrutura do Trabalho	3
CAPÍTULO I: DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIASOCIAL DA FAMÍLIA.....	4
1. Função Social Da Família.....	4
2. Dissolução Da Relação Conjugal.....	6
3. Regulação do exercício do poder parental em caso da dissolução da relação conjugal.....	8
4. Do Direito Ao Convívio Familiar Do Menor.....	10
CAPÍTULO II: DA ALIENAÇÃO PARENTAL	13
1. Aspectos gerais sobre a Alienação Parental.....	13
2. Comportamento Do Sujeito Alienador.....	16

1. Consequências Da Alienação Parental Na Vida Do Menor.....	17
2. Alienação Parental Como Prática Lesiva Aos Direitos Fundamentais Da Criança.	18
CAPÍTULO III: DAS ALTERNATIVAS JURÍDICAS NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL E AS OPÇÕES DO LEGISLADOR MOÇAMBICANO	21
1. Alternativas Jurídicas No Combate À Alienação Parental	21
1.1. A Guarda Compartilhada	21
1.1.As Opções do Legislador Moçambicano	25
2. A Posição da Jurisdição de Menores.....	29
4. Um Olhar ao Direito Comparado.....	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	34
a) Obras	34
b) Sites.....	36
c) Legislação	37
d) Jurisprudência.....	36

1. INTRODUÇÃO

1.1. Contextualização

No ordenamento jurídico moçambicano, é conferido ao menor o direito ao convívio com a sua família com vista a salvaguardar o seu desenvolvimento integral, direito expressamente consagrado nos termos do n.º 2 do Art. 120 da CRM.

Este dispositivo legal acima impõe a família, a sociedade e ao Estado o dever de garantir o desenvolvimento integral, ou seja, garantir o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, em suma à protecção e cuidados necessários ao seu bem-estar familiar e comunitário.

Apesar do reconhecimento do direito de o menor conviver com a sua família estar expresso nos Arts. 120 e 121 e reforçado pelo artigo 302¹ da LF, bem como pelo artigo 29² da Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, a sua garantia ainda não conseguiu a necessária efectividade, visto que se observa, principalmente, em casos do rompimento da vida conjugal entre os pais, o fenómeno da alienação parental que constitui um mecanismo de destruição de relações afectivas entre filhos e pais, gerando o rompimento da convivência, situação que viola o referido direito do convívio familiar do menor colocando em causa o interesse superior do menor.

1.2. Justificativa Do Tema

A escolha deste tema deve-se pelo facto de existir na sociedade um fenómeno de instrumentalização das crianças por um dos progenitores que visa afectar grave e negativamente os vínculos afectivos com o outro progenitor, e sendo premente e presente se apresenta como um tema actual e objecto de inúmeras indagações, em particular sobre os mecanismos oferecidos pelo legislador para a protecção dos menores.

Assim, o é porque a notória inexistência de consagração no nosso ordenamento jurídico desta figura, alimenta uma protecção frágil do progenitor alienado e em particular do menor e o seu superior interesse.

¹ Cf. Lei n.º 19/2022 de 11 de Dezembro, publicado in BR Nº 239, I série, suplemento de Quarta-feira, 11 de Dezembro de 2019.

² Cf. Lei n.º 7/2008 de 15 de Julho, publicado in BR Nº 28, I série, suplemento de Quarta-feira, 15 de Junho de 2008.

Nestes termos, o estudo pretende através das suas abordagens e conclusões contribuir para uma melhor compreensão do fenómeno da alienação parental, quiçá influenciando possíveis reformas legislativas que tendam a garantir uma maior e melhor protecção dos menores.

1.3. Problema

Sabendo que as relações entre pais e filhos são a base para um verdadeiro desenvolvimento das crianças, o fenómeno da alienação parental aparenta, quando se manifesta, contribuir para um verdadeiro atentado contra os seus superiores interesses, pelo que, a realização deste trabalho de pesquisa visa responder às seguintes questões:

- Até que ponto os actos da alienação parental podem implicar a violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais da criança?
- Que mecanismos se podem usar para o combate a alienação parental no ordenamento jurídico moçambicano?

1.4. Delimitação

Em face das questões levantadas, apesar da abrangência dos tópicos da alienação parental no Direito da Família, o nosso estudo incide sobre os actos levados a cabo pelos progenitores que se encontram separados ou em processo de separação, isso porque, são nessas situações que facilmente o progenitor detentor da guarda, se arroga como “*único e exclusivo detentor*” do direito do exercício do poder parental³, sendo necessário o estudo que vai se focar no *fenómeno da Alienação Parental*, suas consequências na vida do menor, pretensa admissibilidade da figura no ordenamento jurídico moçambicano.

1.5. Objectivo

1.5.1. Objectivo geral:

- ✓ Identificar os actos que podem configurar a alienação parental e os seus efeitos pessoais e legais.

³ MALUNGA, Chitute Didier, *Criança, Família, Herança*, Kapicua, Livros e Multimédia Lda., Maputo, 2010, pág. 56.

1.5.2. Objectivos específicos:

- ✓ Dar a conhecer os aspectos gerais da alienação parental na conjuntura familiar;
- ✓ Apresentar e analisar o impacto dos actos de alienação parental na esfera jurídica do menor; e
- ✓ Avaliar o quadro legal no ordenamento jurídico moçambicano sobre o tema em discussão.

1.6. Metodologia

Para a elaboração deste trabalho foi necessário, uma pesquisa bibliográfica onde obtivemos informações ao nível da doutrina, com destaque aos manuais de referência, revistas, artigos e dissertações jurídicas, bem com a consulta da jurisprudência e legislação relacionada como tema.

No que tange à abordagem, a pesquisa seguirá o método indutivo, visto que tem por base uma análise que parte de um estudo particular da vida quotidiana de pais separados ou em processo de separação e com base nas observações de casos da realidade concreta, derivados dos estudos dos processos tramitados no Tribunal de Menores da Cidade de Maputo que versam sobre matérias relacionadas.

1.7. Estrutura do Trabalho

O presente trabalho comporta três partes divididas em uma introdução, três capítulos e conclusão onde far-se-á uma abordagem introdutória e geral acerca da função social da família; a discussão sobre a noção e aspectos gerais da alienação parental e, por fim, abordaremos as alternativas jurídicas no combate à alienação parental e as opções do legislador moçambicano.

CAPÍTULO I: DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

1. Função Social Da Família

O conceito de Família não é, de qualquer forma, um conceito estático e imutável⁴, muito pelo contrário, este é dinâmico. Assim sendo, do ponto de vista etimológico, a expressão família deriva do latim «*fommulus*», termo usado na Roma Imperial para significar servidor, entendido como um conjunto de escravos e servidores vivendo sob o mesmo tecto⁵, com perspectiva também, de lugar, casa, que incluía o senhor, mulher e o *gens*, que eram todos os descendentes, sendo os *agnati* os parentes paternos, e os *cognati* os parentes maternos, havendo ainda todos os demais servidores daquela casa, onde se incluíam os escravos⁶. A família pode assim ser definida como um grupo social relacionado entre si por obrigações e direitos recíprocos⁷.

Tradicionalmente, a família nasce desde logo na união de um homem e uma mulher, reinterpretado ou continuado no grupo histórico/cultural, onde a criança se junta nas relações de parentesco: de filiação (pai, mãe e filho) e de germanidade (irmãos). Dela resultam importantes direitos e deveres recíprocos de solidariedade entre os seus membros, como o direito e o dever de ajuda mútua e à assistência moral e material⁸.

A noção legal de família é extraída no n.º 1 do Art. 1 da LF⁹, onde se define família como o elemento e a base de toda sociedade, factor de socialização da pessoa humana.

Partindo do pressuposto da noção acima mencionada, podemos afirmar que as relações jurídico-familiares se baseiam na liberdade, individualidade e igualdade entre os seus membros. A liberdade e a individualidade resultam do facto de não se considerar a figura paterna com um certo autoritarismo elevado no exercício dos seus poderes dentro das relações familiares. E ainda no que concerne as relações conjugais, postergou-se o conceito retrógrado de que a família conjugal devia ser estabelecida sob o poder autoritário do marido

⁴ MEDINA, Maria do Carmo, Direito de Família, escolar editora, Angola, 2011, pág. 17.

⁵ BURGUIÉRE *apud* DA SILVA, Joaquim Manuel, *A Família das Crianças na Separação Dos Pais: A Guarda Compartilhada*, Petrony Editora, Lisboa, 2016, pág.17.

⁶ *Idem*.

⁷ *Ibidem*, pág.18.

⁸ MEDINA, Maria do Carmo, *op.cit.*, pág.24.

⁹ Publicado in BR N° 239, I série, suplemento de Quarta-feira, 11 de Dezembro de 2019.

sobre a mulher, consubstanciando na tutela marital, que acarretava para a mulher uma verdadeira *capitisdiminutio*¹⁰.

E como se vislumbra, o Art. 35 da CRM, consagra o princípio da igualdade entre os cidadãos perante a lei, esse princípio se desdobra, outrossim, nas relações familiares, ou seja, o homem e a mulher exercem o poder que lhes é atribuído perante a lei de forma igualitária, tendo direitos e deveres recíprocos.

Nestes termos, substitui-se a família estruturada na hierarquia pela família estruturada na diarquia (de marido e mulher) e baseada no consenso de ambos¹¹. Também deixou de se acatar o princípio segundo o qual, nas relações paternas, devia prevalecer o poder do pai sobre os filhos, subalternizando a mãe¹².

Portanto, sendo a família o elemento e a base de toda a sociedade, onde nela se encontram inseridas as crianças, recai sobre a mesma, a função da satisfação das necessidades e interesses patrimoniais, pessoais e até afectivas que esta apresenta. Deve-se ter em consideração que é no seio familiar que a criança tem o seu primeiro contacto com a socialização da pessoa humana, razão pela qual, a família exerce uma função social pertinente com vista a formação da personalidade e carácter deste indivíduo.

Assim, consta do Art. 300 da LF, as relações paternas-filiais, onde os pais devem transmitir os valores éticos, morais, familiares e culturais estruturantes de uma personalidade equilibrada e tolerante no respeito pela família e pelos mais velhos.

Além disso, à família é reconhecida uma função de natureza estabilizadora cuja preservação interessa à evolução da própria sociedade. Por isso ela deve ser apoiada e protegida pelo Estado¹³. Portanto, incumbe especialmente à família, a procriação, a educação e a formação dos filhos e, em suma, a satisfação dos sentimentos afectivos de cada pessoa¹⁴.

¹⁰MEDINA, Maria do Carmo, *op.cit.*, pág. 25.

¹¹*Idem.*

¹²*Idem.*

¹³ MEDINA, Maria do Carmo, *op.cit.*, pág. 25.

¹⁴ *Idem.*

Pois como perfilha Antunes Varela¹⁵, *a família é o núcleo social primário mais importante que integra a estrutura do Estado.*

2. Dissolução Da Relação Conjugal

A família é uma instituição dotada de poderes e deveres recíprocos e juridicamente protegida e tutelada pela lei, esta se constitui através de várias fontes nos termos do Art. 7 da LF, sendo relevante para o nosso estudo, a constituição pela via do casamento e da união de facto, visto que é no desencadear das mesmas que se podem verificar vicissitudes de modo afectar de forma grave o direito da criança conviver de forma harmoniosa com a sua família.

O casamento, como refere Didier Malunga, é a fonte privilegiada do Direito da família¹⁶, desde logo verifica-se a definição do casamento no Art. 8 da LF, podendo-se entender que o legislador define o casamento como *a união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida.*

Pois, a união de facto, nos termos do Art. 207 e seguintes da LF também constitui fonte das relações jurídico-familiares. Porém, na sociedade moçambicana há relações conjugais equiparadas a união de facto, ou seja, situações em que há uma ligação singular entre um homem e uma mulher com carácter estável, sem que, no entanto, estejam preenchidos totalmente os requisitos da união de facto, estes relevam ao nível das responsabilidades enquanto progenitores. Nesse contexto, optamos por considerar essas relações como sendo conjugais, visto que abarca todas as situações de união ou ligação entre um homem e mulher com vista a constituir família.

No que concerne ao casamento, este se dissolve através da morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio nos termos do Art. 198 da LF. Em relação a união de facto e as situações análogas a união de facto, basta que haja a separação dos laços da vida quotidiana, abrindo-se a possibilidade da cessão da união de facto nos termos do Art. 210 da LF. Devendo-se ressaltar que, nessas formas de dissolução das formas de constituição de família, releva para

¹⁵<https://www.studocu.com/row/document/universidade-eduardo-mondlane/direito-civil/manual-de-direito-da-familia-antunes-varela/22917352>, acessado no dia 03 de Outubro de 2023, pelas 16h:19.

¹⁶ MALUNGA, Chitute Didier, *op.cit.*, pág.68.

análise, as consequências da ruptura familiar na vida do menor, concretamente nas situações de conflitualidade entre os ex-cônjuges.

Através da dissolução da relação conjugal pode-se ver o surgimento de um processo longo e difícil para a adaptação dos membros dessa família e principalmente para os filhos envolvidos, caso existam. Por isso, pode-se afirmar que os pequenos, no caso filhos, não conseguem entender e aceitar bem esse rompimento da relação e acabam muitas vezes sofrendo mais que os próprios pais¹⁷.

Independentemente de como se dá a dissolução, esta põe fim a relação material e a relação afectiva da família, onde os indivíduos passam de uma vida colectiva de convívio familiar para um espaço individual que muitas vezes um dos pais deixa de conviver com seus filhos, trazendo assim mais um grande problema a ser enfrentado com o fim dessa relação, pois muitos filhos não conseguem entender, nem aceitar essa nova realidade¹⁸.

É nesse contexto da dissolução das relações afectivas, que um dos pais pode, insatisfeito com a separação ou comandando pelo ressentimento que pode ter pelo outro, aproveitar-se da vulnerabilidade dos filhos para impor pensamentos negativos com vista a conflitar as relações entre estes e o outro progenitor, gerando assim uma separação forçosa entre os menores e o outro progenitor. Na maioria dos casos, este comportamento tem como finalidade vedar o acesso aos filhos ao outro progenitor como forma de vingança, mais também, como meio de se arrogar como o único e exclusivo detentor do exercício poder parental, entretanto, a lei veda de forma categórica essa possibilidade. Nesta esteira, compreende Maria Berenice Dias¹⁹ que, quando um dos cônjuges não elabora adequadamente o luto conjugal, inicia um processo de destruição, de desmoralização do outro, que considera o responsável pela separação e em consequência disso os filhos tornam-se instrumentos de vingança e são programados a odiar o outro progenitor.

Contudo, a dissolução da relação conjugal gera alguns efeitos, pois não põe termo ao direito-dever dos pais relativamente à criação e a educação de cada um dos filhos menores.

¹⁷GONÇALVES, Andréssa Silva, *As Transformações No Direito De Família e o Problema da Alienação Parental*, in monografia jurídica, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2020, pág.15.

¹⁸*Ibidem*, pág.16.

¹⁹DIAS, Maria Berenice, *Alienação Parental: Realidade Difícil de Ser Reconhecida*, 5ª edição, revista, actualizada e ampliada, editora jusPODIVM,2023, pág.13.

Mas, obriga a regular esse direito em novos moldes, visto desaparecer o centro (morada da família) onde os cônjuges, como os progenitores exerciam simultaneamente e harmoniosamente o poder parental²⁰.

3. Regulação do exercício do poder parental em caso da dissolução da relação conjugal.

A titularidade da autoridade parental pertence, em princípio, exclusivamente ao pai e mãe, o seu exercício pode, porém, depender das circunstâncias concretas de cada caso. Por isso, poder parental é o direito atribuído ao pai e a mãe e, é de natureza pessoal, irrenunciável e intransmissível²¹. Mas, apesar de se poder exercer pelos pais, a lei concede a possibilidade de renúncia do exercício do poder parental excepcionalmente nos casos de família de acolhimento e adoção (Art.297 da LF).

Essas responsabilidades parentais que se encontram adstritas aos progenitores não cessam com a ruptura da relação conjugal, mas novos parâmetros do exercício do poder parental são estabelecidos, visto que se observa uma separação da vida em comunhão da sociedade familiar.

O critério que serve de base para atribuição do exercício do poder parental, nos casos de separação entre os pais, é o do superior interesse, previsto nos termos do n.º 3 do Art. 47 da CRM, conjugado com Art. 293 da LF. Ou seja, o novo factor que prevalece é a fixação do princípio do interesse superior da criança, de acordo com o qual importa nomeadamente salvaguardar o amor fraterno entres os filhos, já que não é possível salvaguardar a afeição dos pais entre si²².

Essa definição de superior interesse da criança ou menor não se alcança senão em cada caso concreto (há tantos interesses da criança como crianças), pois trata-se de um

²⁰<https://www.studocu.com/row/document/universidade-eduardo-mondlane/direito-civil/manual-de-direito-da-familia-antunes-varela/22917352>, acessido no dia 03 de Outubro de 2023, pelas 16h:19.

²¹MEDINA, Maria do Carmo, *op.cit.*, pág.138.

²²<https://www.studocu.com/row/document/universidade-eduardo-mondlane/direito-civil/manual-de-direito-da-familia-antunes-varela/22917352>, acessido no dia 03 de Outubro de 2023, pelas 16h:19.

conceito indeterminado que carece de um preenchimento valorativo, envolvendo uma multiplicidade de factores cuja avaliação e ponderação é uma tarefa complexa e difícil²³.

As responsabilidades parentais são como refere Castro Mendes, uma situação jurídica complexa em que avultam poderes funcionais e alguns direitos, mas ao lado de puros deveres²⁴, razão pela qual nos casos de divórcio, separação judicial, cessão da união de facto ou ainda separação de facto, as responsabilidades parentais ficam estabelecidas por via de acordo entre os progenitores, o qual pode ser homologado pelo tribunal competente, nos termos do n.º 3 do Art. 322 da LF e, na falta de acordo ou recusa, as responsabilidades parentais se regulam por via judicial, através sentença do tribunal, nos termos do n.º6 do Art. 322 da LF.

Neste dispositivo concede-se ainda, a possibilidade de o tribunal atribuir ou confiar os poderes parentais a terceiros ou instituição pública ou privada quando o superior interesse do menor justificar, neste caso não sendo, a materialização dos deveres como acompanhamento da educação e cuidados sobre a condição da vida dos filhos, atribuída aos progenitores²⁵⁻²⁶.

No entanto é patente a preferência do legislador pela forma autónoma e livre de se estabelecerem os moldes do exercício parental, por isso, Didier Malunga²⁷ *salienta que, há que se apelar aos mesmos para que não usem abusivamente desta faculdade legal sujeitando os menores a precárias condições de crescimento mediante acordos que distribuam, egoisticamente entre si os bens, deixando o menor à deriva, à guarda de pessoas que não disponham das condições materiais e morais adequadas.*

A atenção, minuciosa que o legislador apresenta para a regulação do poder parental em casos de dissolução conjugal, visa expurgar todos os artifícios de ruptura das relações

²³SOTTOMAYOR, Maria Clara *apud* DAS NEVES, José Moreira, MARTINS, Norberto, *Direito da Família e dos Menores*, INA Editor, Lisboa, 2007, pág.119.

²⁴ PINHEIRO, Jorge Duarte *apud* DA SILVA, Joaquim Manuel, *op.cit.*, pág. 42.

²⁵ MALUNGA, Chitute Didier *op.cit.*, pág.38.

²⁶ Torna-se importante referir, nos casos de morte de um dos cônjuges, o poder parental passa a pertencer ao cônjuge sobrevivente nos termos do Art. 321 da LF, ainda que esta situação não esteja no enquadramento do nosso debate. Acautele-se, porém, que o tribunal pode determinar que com a morte de um, o poder não transite para o sobrevivente, quando estiver em causa a segurança, saúde, educação ou formação moral do menor, por exemplo se o progenitor sobrevivente for um alcoólico, nos termos do Art. 324 da LF.

²⁷MALUNGA, Chitute Didier *op.cit.*, pág.38.

paterno-filiais ou materno-filiais quer do ponto de vista físico ou pessoal e quer do ponto de vista afectivo.

4. Do Direito Ao Convívio Familiar Do Menor

Entende-se por direito ao convívio familiar, a relação afectiva, duradoura entrelaçada pelas pessoas que integram o grupo familiar²⁸. No ordenamento moçambicano este direito encontra-se previsto nos termos do Art. 302 da LF. Este artigo enaltece o preconizado nos Arts. 120 e 121 da lei fundamental, que dão corpo ao imperativo de que o Estado e a Família, partilharem o seu dever para que a criança tenha dignidade e seja obrigada e orientada a crescer numa linha de não discriminação, independentemente da razão social²⁹. Lê-se também, no Art. 26 da Lei de Protecção e Promoção dos Direitos da Criança³⁰, que “ *toda a criança tem direito a ter uma família, a conhecer e conviver com os seus pais e demais membros da família, de forma sã e harmoniosa*”.

Direito essencial, é também abordado e acautelado pelo Direito Internacional, quando a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança³¹ sustenta que a criança tem o direito de conhecer e conviver com seus pais, caso não seja incompatível com o melhor interesse³², no qual se espelha a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança³³ ao fixar que toda a criança separada dos seus pais, tem direito de merecer relações pessoais e contactos directos com ambos pais num regime regular³⁴.

²⁸ LÔBO, Paulo *apud* LOCH, Fabrícia de Fátima Rodrigues de Barros, *A Alienação Parental Sob a Perspectiva da Psicologia e do Direito*, in monografia jurídica, Universidade de Santa Catarina, Florianópolis, 2020, pág.19.

²⁹ MALUNGA, Chitute Didier, *op.cit.*, pág.56.

³⁰ Cf. Lei n.º 7/2008 de 9 de Julho, publicado in BR N.º 28, I série, Suplemento da Quarta-Feira, 09 de Julho de 2008.

³¹ Cf. resolução n.º 19/90 do Conselho de Ministros, publicado no BR N.º 42, Iª série, suplemento da Terça-Feira, 23 de Outubro de 1990.

³² N.º 3 do Art. 9 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança “os Estados partes, respeitam os direitos da criança separada de um ou de ambos pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal mostrar contrário ao interesse superior da criança”.

³³ Cf. resolução n.º 20/98 do Conselho de Ministros, publicado no BR N.º 21, Iª série, suplemento da Terça-Feira, 02 de Junho de 1998

³⁴ N.º 2 do Art. 19 da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança.

Este é um direito que a lei cuidou de atribuir à criança com vista a manutenção e materialização das relações pessoais e afectivas entre filhos e pais separados, visto que é possível se observar na sociedade moçambicana quando as relações familiares conjugais se dissolvem, a existência de campanhas protagonizadas pelo progenitor que exerce a guarda de facto ou de direito, com vista a afastar o outro progenitor de conviver com o menor, sem que tenha fundamento justificável ao comprometimento desse direito.

Nesta perspectiva abandona-se a ideia de que o convívio familiar (*visita*) é apenas um direito dos ascendentes, torna-se também e, principalmente um direito do descendente, considerada a especial condição de vulnerabilidade em que este se encontra por estar em desenvolvimento e dependente dos ascendentes para praticamente todos os actos de sua vida³⁵

Uma das questões em discussão é a designação *visita* que se procura abandonar para o conceito, *convívio familiar*, nessa orientação Cláudia Figueiredo³⁶ argumenta que o *direito de visita sugere um distanciamento e uma parca frequência da relação, ao contrário do que, em teoria, se pretende*. Outros autores defendem que o termo “visitas”, *associa uma carga terminológica relacionada a uma cortesia de ir ver alguém em sua residência, não expressando toda a complexidade desse direito*³⁷, posição com a qual comungamos na medida em que, a designação por direito ao convívio familiar se adequa melhor nas exigências atribuídas do exercício de mútua colaboração das responsabilidades parentais.

Reforçamos o entendimento de outros autores quando advogam que “ *a convivência familiar é propriamente o exercício do poder parental, mesmo que os progenitores estejam separados de facto ou divorciados, o direito do filho conviver com ambos os pais deve ser resguardado, ficando proibido o progenitor guardião de promover impedimentos do acesso da criança para com o outro progenitor*”³⁸, pois a criança necessita para o seu são e

³⁵ MORAES, Carlos Alexandre; Viera Diego Fernandes, *O Direito de Convivência Familiar é um Direito da Personalidade da Criança e do Adolescente?* in Revista Jurídica Luso-Brasileira, 2020, pág.735.

³⁶ FIGUEIREDO, Cláudia Isabel Abreu, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais: “A decisão judicial de atribuição de residência do menor*, in dissertação de mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, pág.55.

³⁷ MADALENO *apud* MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes, *op.cit.*, pág.738.

³⁸ DA SILVA, Wilka Pinto Vilela Domingues, *O Exercício Abusivo do Poder Familiar: Estudo do Dano Por Alienação Parental*, in dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Recife/ Lisboa, 2017, pág.103.

equilibrado desenvolvimento as referências da figura materna e paterna, pelo que a separação nunca deve lesar os filhos.³⁹

Também deve-se compreender que o convívio familiar é uma inerência da parentalidade, devendo ser amplamente promovida por ambos os progenitores após a separação, em prol do superior interesse da criança.⁴⁰

³⁹ MALUNGA, Chitute Didier, *op.cit.*, pág. 57.

⁴⁰FEITOR, Sandra Inês, *Convivência Familiar e Princípio da Afectividade no Superior Interesse da Criança*, in tese de doutoramento em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2016, pág.2.

CAPÍTULO II: DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1. Aspectos gerais sobre a Alienação Parental

A alienação parental seria por uma parte da doutrina “o processo consciente, ou não – desencadeado por um dos progenitores para afastar a criança do outro”⁴¹. A alienação parental é um processo de implantação de novas memórias ou imposição de informações, geralmente falsas ou extravagantes de modo a desmoralizar o progenitor alienado, afim de provocar sentimento de raiva e desprezo por parte dos filhos ao progenitor ou afastamento entre eles ⁴².

No entanto, compreende-se que alienação parental é uma situação que ocorre normalmente dentro das relações familiares após o término da vida conjugal, ou seja, quando a mãe ou o pai ou ainda o responsável, manipulam a criança a fim de romper os laços afectivos com um dos progenitores de modo a prejudicar a convivência de ambos⁴³, mesmo que não sejam exclusivas destes factores.

Por outro lado, autores existem que definem a alienação parental como a prática de denegrir de forma abusiva e deliberada, levada a cabo por um dos progenitores ou aquele que foi confiada a guarda da criança, a fim de realizar uma verdadeira lavagem cerebral, gerando o rompimento do convívio entre o filho e o progenitor alienado, chegando em muitos casos ao rompimento também estendido a família do progenitor alienado, aniquilando também estas relações⁴⁴, assim, aquele que busca afastar e dificultar a presença do outro da esfera de relacionamento com os filhos, outorga-se o nome de progenitor alienador e, ao outro progenitor dá-se o nome de progenitor alienado⁴⁵.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice, *op.cit.*, pág. 14.

⁴² DIAS, Maria Berenice, *apud* LOPES, Flávio Alix Amorim Barreto *et.alii*, *Alienação Parental e a Protecção dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente: Uma Revisão Integrativa*, São Paulo, pág.1201.

⁴³CALÇADA, Andreia *et alii*,*Alienação Parental*, Revista Digital Luso brasileira ,4ª edição, Lisboa,2014, pág.71.

⁴⁴TEIXEIRA, Gabriela Cruz Amato, *A Responsabilidade Civil Pelo Descumprimento do Dever de Cuidado Parental: Uma Análise A Partir das Perspectivas do Abandono Afectivo e da Alienação Parental*, s.ed.pág.32.

⁴⁵ PINHO, Marco António Garcia, *apud* CALÇADA, Andreia *et alii*, *op.cit.* pág.72.

Nesta mesma linha, Eduardo Sá⁴⁶, define alienação parental como sendo a manipulação psicológica dos filhos, com intuito de provocar sentimentos de rejeição, de imputar culpas ou de provocar nestes sentimentos de rejeição, ou de provocar de qualquer forma uma trajetória de desmoralização desse mesmo progenitor. Corresponde a todas as situações em que o progenitor que tem a criança à sua guarda, a viver consigo, vai educando esta com intuito de fomentar o ódio perante o outro.

Em face disso, surge na doutrina uma discussão acesa, relativamente a distinção entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental, este segundo definido pelo psiquiatra Richard Gardner⁴⁷, como um transtorno infantil, que procura diagnosticar uma criança que demonstre uma forte antipatia por um dos seus pais e que com a mesma, se recusa o convívio com esse progenitor, manifestando-se numa campanha de denegrição perpetrada pela criança contra um dos seus progenitores⁴⁸.

Nestes termos, a alienação parental consiste no afastamento do filho de um dos progenitores, na campanha de denigração e manobras de manipulação e reforma do pensamento provocado pelo outro, progenitor guardião, ao passo que a síndrome de alienação parental, refere-se às sequelas emocionais e comportamentais de quem vem a enfrentar a criança vítima da ínsita lavagem cerebral⁴⁹.

Farias e Rosenthal⁵⁰ afirmam também, que existe uma diferenciação, pelo que para estes o primeiro é o afastamento gerado pelos pais, e a síndrome da alienação parental seria a consequência emocional e comportamental instalada pelo restabelecimento da alienação parental, da qual a criança sofre.

Outra doutrina, a tida como a doutrina maioritária defende que esta teoria do Richard Gardner não pode ser considerada como válida, por não provada e comprovada a sua

⁴⁶ SÁ, Eduardo *apud* REJANI, Juliana Lima *op.cit.*, pág.66.

⁴⁷ GARCIA, Petra Regina e Silva, *A Síndrome da Alienação Parental e a Problemática da Sua Aplicação nos Tribunais Portugueses*, in dissertação de mestrado pela Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2012, pág. 16.

⁴⁸ *idem*.

⁴⁹ SOBRINO, Mariana Rodrigues, *A necessidade de combater a (Síndrome) da Alienação Parental No Paradigma do Superior Interesse da Criança*, in dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019, pág. 37.

⁵⁰ FARIAS e ROSENVALD *apud*, LOPES, Flávio Alix de Amorim Barreto *et alii*, *op.cit.*, pág.5.

cientificidade, antes resulta de meras observações projectadas pelo seu autor, posição de onde se destaca Maria Clara Sottomayor⁵¹, que refuta os fundamentos desta tese, indicando-a como possuindo traços de uma ideologia sexista e discriminatória⁵²⁻⁵³, ao que acrescenta que esta, está ligada ao solucionar conflitos na base da teoria da ameaça, visto que Gardner propõe uma série de recomendações para os casos de SAP que vão desde a penas de multa, de prisão à transferência da guarda da criança⁵⁴.

As críticas ora levantadas merecem o nosso total acolhimento, pois, a rejeição da criança em relação ao seu progenitor pode ser motivada por diversos factores de índole pessoal e não somente uma causa como faz transparecer a SAP. E nos afastamos da mesma outrossim, pelo facto de imputar a causa da rejeição da criança a manipulação das mães que têm a guarda e propõe, nos casos de maior conflitualidade, a transferência da guarda para outro progenitor, a restrição da liberdade, entre outras, que consubstanciam a efectivação da aplicação da teoria da ameaça.

Destarte não se nega a existência do fenómeno da alienação parental e sublinhamos, por ora, a necessidade de clarificar que a alienação parental é, portanto, um termo geral, que define apenas o afastamento de um progenitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente para uma doença específica⁵⁵.

⁵¹SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da Sua Utilização Nos Tribunais de Família*, in Julgar, Coimbra Editora, Coimbra, pág.76.

⁵²GARDNER, Richard, *apud* CUNHA, Filipa Lia do Carmo Ramos Castro, *Síndrome de Alienação Parental e Direitos da Criança em caso de Divórcio dos Pais*, in dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2012, pág.19.

⁵³Ou seja, a ideologia sexista e discriminatória a que se refere Maria Clara Sottomayor reside no facto de Richard Gardner nos seus estudos, considerar que 90% das crianças alienadas, geralmente a mãe é que manipulava a criança para que odiasse o outro progenitor, geralmente o pai.

⁵⁴CUNHA, Filipa Lia do Carmo Ramos Castro, *op.cit.*, pág.22.

⁵⁵MADALENO, Ana Carolina Carpes, MADALENO ROLF, *Síndrome de Alienação Parental: Importância da Detecção (Aspectos Legais e Processuais)*, 3ª edição, editora forense, Rio de Janeiro, 2018 pág.57.

2. Comportamento Do Sujeito Alienador

Com base nas observações constatadas na vida real e na análise comparativa extraída na doutrina, são considerados como comportamentos clássicos do progenitor alienador, a título exemplificativo: (a) realizar campanha de desqualificação da conduta do progenitor no exercício da paternidade ou maternidade; (b) dificultar contacto e o exercício do direito regulamentado de convivência parental e da sua autoridade; (c) Omitir deliberadamente ao progenitor informações pessoais relevantes sobre a criança, inclusive escolares, médicas⁵⁶; (d) Limitar o contacto da criança com o progenitor; (e) Pequenas punições subtis quando existe contacto entre ambos; (f) Manifestar o seu desagrado quando a criança expressa satisfação em se relacionar com o progenitor alienado; (g) Induzir a criança a escolher entre os progenitores, etc.⁵⁷.

Conforme se verifica, as estratégias são múltiplas e variadas, conquanto, possuem um denominador comum organizado em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras no que concerne ao progenitor alienado⁵⁸.

Necessário é, afastar a visão estereotipada dessas condutas, na medida em que alguns autores consideram que somente as mães é que praticam esses actos, é o caso da Maria Saldanha Pinto Ribeiro⁵⁹ que caracteriza a alienação parental como um processo destrutivo da imagem do pai com clara utilização e manipulação da criança, pelo que urge a necessidade de se desconstruir este pensamento pois, o sujeito alienador pode ser o pai, a mãe ou até um familiar que tenha acesso e controle sobre essa criança.

Entretanto, não se pode negar que historicamente a mulher é tida como a mais apta do que o homem para cuidar dos filhos, razão pela qual a alienação parental se manifesta maioritariamente num ambiente familiar materno, notadamente porque a configuração da alienação requer tempo para a sua instalação, e como a progenitora detém a maioria das vezes a guarda da criança, este evento nefasto tende a ser trabalhado mais facilmente por parte dela,

⁵⁶ DA SILVA, Wilka Pinto Vilela Domingues, *op.cit.*, pág.100.

⁵⁷ CARDEIRA, Marlene Filipa Soares, *Alienação Parental: Possíveis Respostas Legislativas*, in dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020, pág. 14.

⁵⁸ TRINDADE, Jorge *apud* BRITO, Clarissa Moraes, *op.cit.*, pág.73.

⁵⁹ *Ibidem*, pág.68.

todavia, discorre que isso não significa dizer que o ambiente paterno, não venha a ocorrer o fenómeno ⁶⁰.

Não obstante esse fenómeno se manifestar principalmente no ambiente da progenitora, devido a tradição de que a mulher seria a mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente, quando pequenos, a realidade quotidiana tem demonstrado o contrário, porquanto a alienação parental pode incidir em qualquer um dos progenitores, e num sentido mais amplo, pode ser identificado em ambos pais e até em outros cuidadores.⁶¹ Aliás, doutrina considerável afirma que, o alienador pode ser o pai, a mãe, ambos ou qualquer pessoa que manipule afectivamente a criança ou o adolescente no seu momento de convivência e possui interesse na destruição familiar⁶².

3. Consequências Da Alienação Parental Na Vida Do Menor

O sofrimento em decorrência da alienação parental é inevitável⁶³. A criança que sofre da alienação parental vive um verdadeiro martírio, instrumentalizada de forma abusiva e deliberada, tendo como a consequência mais evidente a quebra da relação com um dos progenitores.

Quando presente, na vida do menor, é responsável pelas mais diversas consequências, por isso, estes actos vão muito além de uma guerra entre os pais, podendo causar danos irreparáveis na formação da sua personalidade⁶⁴.

As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio e, ainda perdem todas as interacções de aprendizagem, de apoio e de modelo⁶⁵ podem desenvolver assim, problemas

⁶⁰ TRINDADE, Jorge apud, BRITO, Clarissa Moraes, *op.cit.*, pág. 60.

⁶¹ DA SILVA, Wilka Pinto Vilela Domingues, *op.cit.*, pág.62.

⁶²SALAMACHA, Andressa; SILVA, Adriana Martins, *A Alienação Parental: Sob Óptica de Seus Reflexos na Convivência Familiar e no Melhor Interesse do Menor in Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança*, vol. 3. Curitiba,2020, pág.58.

⁶³ REJANI, Juliana Lima, *Alienação parental: Órfãos de pais vivos? in* dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014. pág.88.

⁶⁴ LEWKOWICZ, Isadora Bregman, *A Alienação Parental, Suas Consequências e a Mediação como Alternativa*, in monografia jurídica, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, pág.35.

⁶⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes, MADALENO ROLF, *op.cit.*, pág.68.

do ponto de vista psicológico e emocionais, podendo comprometer o seu desenvolvimento integral conforme preconizado no n.º 1 do Art. 121 da CRM.

Este sofrimento pode alcançar níveis doentios⁶⁶, estudos no ramo da Psicologia apontam que esta vítima da alienação parental pode se tornar pessoa com graves problemas como depressão crónica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental, e, às vezes, e gravemente, pensamentos suicidas⁶⁷.

As consequências da alienação parental vão muitas das vezes, variar de acordo com a idade e maturidade do menor. Em termos escolares, é susceptível que haja uma diminuição do rendimento e um défice na sua atenção⁶⁸.

Ainda que por parte de alguns autores seja considerado como um sintoma inicial da alienação parental, apontamos como consequência da alienação na vida do menor, a absorção da campanha do alienador, na qual a criança ataca ou outro progenitor, sentindo-se, inclusive, ameaçado com a sua presença⁶⁹.

4. Alienação Parental Como Prática Lesiva Aos Direitos Fundamentais Da Criança.

Sabe-se que a pessoa, a criança em particular é dotada de personalidade, logo os seus direitos são reconhecidos, devendo ser respeitados e preservados dentro da ordem jurídica, no dizer de Sílvio Romero Beltrão⁷⁰.

No nosso ordenamento jurídico, ainda que não se preveja a situação da alienação parental, existem dispositivos que demonstrem de forma intrínseca que se consubstancia uma realidade que viola os direitos fundamentais da criança, mormente os direitos do convívio familiar, do desenvolvimento harmonioso e integral e na dignidade da criança

⁶⁶ REJANI, Juliana Lima, *op.cit.*, pág.88.

⁶⁷ LOPES, Flávio Alix de Amorim Barreto *et.alii*, *op.cit.*, pág.8.

⁶⁸ SOUSA, Ana Beatriz Casaca Neves, *op.cit.*, pág.24.

⁶⁹ LEWKOWICZ, Isadora Bregman, *op.cit.*, pág.36.

⁷⁰ DA SILVA, Wilka Pinto Vilela Domingues, *op.cit.*, pág.102.

Nesse trilhar, a prática da alienação parental de forma ilícita, fere os preceitos de ordem constitucionais acima citados e, via da consequência, causa danos à integridade físico-moral-psíquica da criança⁷¹.

A violação desenvolvida por parte do progenitor infringe o preceito constitucional⁷² estatuído no n.º 2 do Art. 120 que dispõe expressamente que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o crescimento harmonioso e a educá-la nos valores morais, éticos e sociais. Ora, não se pode falar em dignidade e nem de crescimento harmonioso no contexto da alienação parental quando uma criança sofre uma verdadeira tortura psicológica por um dos progenitores contra o outro⁷³.

A prática da alienação parental cujo escopo é o afastamento do menor, do progenitor e por vezes, via de consequência, também da família extensiva, afecta directamente a dignidade da pessoa humana, diante dos actos egoísticos da alienação parental, independentemente de pôr fim ao relacionamento afectivo e convivência familiar com o outro progenitor⁷⁴.

Conforme se verifica, a alienação parental macula a dignidade da pessoa humana ao afectar a identidade pessoal do menor, ao ferir a integridade psíquica dos menores que estão em processo de formação⁷⁵. Dito de outro modo, a alienação parental fere justamente a protecção integral, desrespeita o amadurecimento moral e afectivo dos menores, a convivência familiar⁷⁶, verificando-se a violação do preceituado no n.º 3 do Art.47 da CRM.

Quanto à questão do convívio familiar, discorre Ruiz e Cardin que a alienação parental impossibilita a convivência familiar - que é factor essencial da formação da personalidade da criança, pois esta não cresce de maneira saudável sem a construção de um vínculo afectivo e estável e verdadeiro dos seus pais - sendo causa da transgressão⁷⁷, o que por sua vez coloca em causa o comando constitucional vertido no n.º 2 do Art.120.

⁷¹ *Ibidem*, pág.104.

⁷² *Idem*.

⁷³ SOUSA, *apud* LOPES, Flávio Alix de Amorim *et alii*, *op.cit.* pág.1204.

⁷⁴ BRITO, Clarissa Moraes, *op.cit.*, pág. 91.

⁷⁵ A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade - Teses USP https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23092015090257/publico/Amanda_Polastro_Schaefer_Versao_Completa_Dissertacao.pdf, acessido no dia 12 de Outubro de 2023, pelas 00h:40.

⁷⁶ *Idem*.

⁷⁷ *Ibidem*, pág.106.

Na lei ordinária, no caso, o Art. 302 da LF e no Art.26 da Lei de Promoção e Protecção a Criança, que de forma clara e cristalina consagra o pleno direito de a criança conviver com os seus pais e demais membros da família, de forma sã e harmoniosa - se percebe uma perfeita sincronização com as instruções constitucionais. Posto isto, a alienação parental lesa o direito do convívio familiar do menor e por via desta violação, constata-se a quebra de relações afectivas entre pais e filhos, e por sua vez esse cenário influencia negativamente na transmissão dos valores éticos, morais e sociais preconizados nos termos do n. °2 do Art.121 da CRM, *in fine*, conjugado com o artigo 300 da LF.

Conclui-se de forma inequívoca que os direitos fundamentais são *erga omnes* e absolutos, portanto, quando se trata de prevenir ou impedir a prática de alienação parental devem ser exigidos a todos e invocados a todo tempo. E por se tratar de uma verdadeira prática que fere com os direitos, liberdades e garantias fundamentais da criança, tendo em conta o superior interesse do menor, merecem ser censurados, obrigando a que se empregue todos os mecanismos com vista a minimizar os efeitos pouco desejáveis na vida do menor alienado.

CAPÍTULO III: DAS ALTERNATIVAS JURÍDICAS NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL E AS OPÇÕES DO LEGISLADOR MOÇAMBICANO

1. Alternativas Jurídicas No Combate À Alienação Parental

O esforço para se combater a prática e os resultados deletérios advindos da alienação parental devem ser conjuntos, e todos os actores envolvidos na obstrução ao direito/dever de convivência familiar que assiste aos progenitores deve ser repelida.

Indaga-se, no entanto, que mecanismos se podem implementar no nosso ordenamento jurídico com vista a combater as consequências danosas da alienação parental, visto que se trata de uma realidade que não se encontra tutelada nos termos do direito moçambicano.

Apresentamos nesta matéria possíveis soluções que a doutrina estrangeira apresenta como a guarda compartilhada e a ampliação do tempo de convivência do progenitor alienado com o menor nos casos de grande conflitualidade entre ambos.

1.1. A Guarda Compartilhada

Conforme referenciado nos capítulos anteriores, com a separação da relação conjugal gera-se vários efeitos na vida dos ex-cônjuges, e nas situações em que têm filhos menores, surge a necessidade de se regular a guarda do menor, visto que desaparece a casa de morada familiar. Ou seja, a guarda de menores é o direito-dever integrado no conteúdo do poder parental, de alojar e prover à guarda e segurança dos filhos menores.⁷⁸

Perfilha Maria do Carmo⁷⁹ que, este poder-dever envolve, na sua materialidade, o encargo directo do filho pelos pais e está ligado, portanto, à própria pessoa física do filho. O dever da guarda ou custódia é da maior relevância e pode dizer-se que derivam os demais direitos e deveres paternais. O direito de guarda consubstancia-se assim na obrigação e no direito do filho a viver com os pais na residência destes.

A doutrina apresenta quatro modalidades de guarda, a saber, a guarda exclusiva ou unilateral, a guarda conjunta, a guarda alternada e a guarda compartilhada.

⁷⁸ PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 1ª edição, Edições Almedina, Coimbra, 2019, pág.707.

⁷⁹ MEDINA, Maria Do Carmo, *op.cit.*, pág.141.

Define-se guarda exclusiva ou unilateral, aquela exercida por um só dos progenitores, enquanto ao outro será assegurado um regime de visitas, de acordo com o melhor interesse do filho e seu bem-estar⁸⁰. Atribui-se ainda ao progenitor não detentor da guarda o poder-dever de supervisionar os interesses dos filhos, assegurando a este o poder de solicitar informações, prestações de contas, em assuntos ou situações que afectem a saúde física e psicológica e educação⁸¹.

Quanto a guarda conjunta, esta é aquela em que o filho menor pode ter residência em casa de um dos pais ou ficar alternadamente com um e outro, mas em que ambos progenitores mantêm o direito de ser chamados a intervir em todas as questões de particular importância para a vida do filho.⁸²

Em relação a guarda alternada, esta é definida como aquela em que cada um dos progenitores detém a guarda do filho alternadamente, de acordo com o limite espaço temporal preestabelecido, sem que haja interferência de um ou outro dos pais no período que lhe couber⁸³.

O regime anteriormente enunciado gera por parte de uns uma confusão no que concerne a destinação desta com a guarda compartilhada.

Por fim, a guarda compartilhada implica que ambos os pais continuem titulares das responsabilidades parentais, figurando numa situação de igualdade no tocante as situações decisórias, mantendo íntegros os laços entre pais e filhos, de modo que a separação cause o menor dano possível a este relacionamento, evitando também sentimentos revanchistas e egoísticos de progenitores, que possam muitas vezes causar danos irreversíveis aos pequenos⁸⁴.

Há unanimidade ao referir que a guarda compartilhada garante o exercício responsável e solidário do poder-dever parental, pois acautela a manutenção dos vínculos

⁸⁰ MACHADO, António Cláudio Costa e CHINELATO, Silmara Juny, *apud BRITO*, Clarissa Moraes, *Alienação Parental e Família*, in dissertação de Mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2015, pág.32.

⁸¹ *Ibidem*, pág.33.

⁸² MEDINA, Maria Do Carmo, *op.cit.*, pág.161.

⁸³ LEITE, Heloísa Maria Daltro *apud BRITO*, Clarissa Moraes, *op.cit.*, pág.34.

⁸⁴ BRITO, Clarissa Moraes, *op.cit.*, pág.29.

afectivos de filhos e pais ainda que estejam separados⁸⁵. Pois, apesar de separados a palavra de ordem para ambos pais não se altera, vigora a mesma regra do exercício mútuo das obrigações parentais nos termos do Art. 318 conjugado com o Art. 322, todos da Lei da Família.

Vale ressaltar que no ordenamento jurídico moçambicano o regime da guarda compartilhada não se encontra previsto, no entanto, nas situações em que não haja acordo de regulação do exercício dos poderes parentais ou na recusa, o tribunal pode, no superior interesse do menor atribuir a guarda a um dos progenitores nos termos do n.º 6 do Art. 322 da LF. E ao outro progenitor é atribuída a função de fiscalizador, ou seja, lhe assiste o poder de acompanhar de perto a educação e as condições da vida do filho, nos termos do n.º 7 do artigo supracitado.

No contexto da alienação parental, seria possível que o poder judicial adoptasse um novo mecanismo de atribuição de guarda com vista a prevenir e a combater este actos, neste caso, estipulação da guarda compartilhada. Porquanto, a guarda compartilhada concede a possibilidade de convívio e exercício dos poderes parentais de forma solidária.

É necessário que se compreenda que a igualdade do tempo de convívio não deve ser mensurada de forma exacta, em termos práticos o que acontecerá é que os pais em mútua colaboração e no superior interesse do menor vão agir de acordo com as necessidades do menor.

A título exemplificativo, a materialização desse regime significa que cabe aos progenitores definir os moldes de acompanhamento escolar, da saúde, do lazer, em suma a satisfação dos interesses do menor. Sem que, no entanto, haja a necessidade de alternância de residências, pois estaríamos a cair na situação de estipulação de guarda alternada.

Alguns autores defendem que a guarda compartilhada é o modelo que permite consagrar o direito de a criança relacionar-se com ambos progenitores e que é um instrumento importante para afastar o conflito e manter ou construir a família daquela. Consiste num regime adequado a prevenir ou remediar, com efectividade, a problemática da privação do convívio familiar fomentada através da alienação parental.⁸⁶

⁸⁵DA SILVA, Wilka Pinto Vilela Domingues, *op.cit.*, pág.39.

⁸⁶DE FIGUEIREDO, Pedro Raposo *apud* SOUSA, Ana Beatriz Casaca Neves, *op.cit.*, pág.72.

Considera Sandra Inês Feitor, que a guarda compartilhada é uma forma de ambos os pais se manterem presentes na vida dos filhos e de atenuar o peso que o divórcio e a quebra de rotinas podem ter para estes⁸⁷. Na mesma esteira coloca-se Joaquim Manuel da Silva que entende que, através da guarda compartilhada a criança não perde qualquer ligação com ambos os pais, mantendo ou criando os necessários laços de vinculação, essenciais ao seu desenvolvimento efectuado a partir dessa base segura⁸⁸.

Acrescenta-se ainda que as guardas compartilhadas mostram que diminuem o conflito, estabelecendo em regra uma nova plataforma relacional tendencialmente positiva, ao contrário das residências exclusivas⁸⁹.

A este respeito, ao contrário do que muitos autores, *supra* defendem, Maria Clara Sottomayor advoga que quando se verificarem casos de conflito parental elevado, a guarda compartilhada não pode ser decretada⁹⁰. Nesta senda, Salienta Flávio Tulice⁹¹, que para a aplicação do instituto da guarda compartilhada é necessária uma convivência pacífica mínima entre os cônjuges, pois, do contrário, tornar-se-á inviável a utilização do referido instituto, sem harmonia entre os guardiões e encampado o clima de guerra, compartilhamento nesses casos aumentará os conflitos e gerando prejuízos para a formação dos filhos, inclusive, se um dos progenitores ou ambos estiverem a praticar a alienação parental. Este é um posicionamento que não se pode ignorar, porém, caberá ao tribunal averiguar de forma casuística tendo em conta o superior interesse se a estipulação da guarda compartilhada compromete ou não os interesses do menor. A averiguação pode ter como bases a audição do menor, de acordo com a maturidade que este apresente ou o recurso aos diversos serviços multidisciplinares que auxiliam o tribunal de menores. A este respeito, torna-se fundamental referir que o juiz para definir a guarda deverá observar diversos factores, se fazendo necessário o auxílio da equipe multidisciplinar que irá ouvir os progenitores, inclusive a criança⁹².

⁸⁷ FEITOR, Sandra Inês Feitor *apud* SOUSA, Ana Beatriz Casaca Neves, *op.cit.*, pág.71.

⁸⁸ DA SILVA, Joaquim Manuel *apud* SOUSA, Ana Beatriz Casa Neves, *op.cit.*, pág.73

⁸⁹ DA SILVA, Joaquim Manuel, *op.cit.*, pág. 121.

⁹⁰ SOUSA, Ana Beatriz Casa Neves, *op.cit.*, pág.73.

⁹¹ TULICE, Flávio, *apud* DA SILVA, Wilka Pinto Vilela Domingues, *op.cit.*, pág.39.

⁹² <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14668>, acessado no dia 03 de Outubro de 2023, pelas 16h:26.

São vários os instrumentos jurídicos que consagram a audição da criança, desde logo a CRM⁹³, a Lei da Família⁹⁴, Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança⁹⁵, Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança⁹⁶, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar das Crianças.⁹⁷

Que não se tenha dúvida da eficácia e vantagens apresentadas pela guarda compartilhada no combate da alienação parental, entretanto, pensamos na possibilidade de se não existir uma exequibilidade da guarda compartilhada quando gere maior conflitualidade, a possibilidade de, quando detectada a alienação parental, se amplie o tempo de convívio familiar do menor do progenitor alienado em detrimento da restrição do tempo com o progenitor alienador sem que haja a perda da guarda do menor, caso esteja confiada a este e acima de tudo que não conflitue a rotina do menor. Esta alternativa visa conceder a tentativa de reaproximação do progenitor alienado e o seu filho.

1.1. As Opções do Legislador Moçambicano

Conforme anunciado anteriormente, no ordenamento jurídico moçambicano, a figura da alienação parental não encontra previsão legal, o que dispomos são normas que prezam o afastamento injustificado de pais e filhos quando há violação dos poderes parentais de forma culposa que afecte gravemente a vida dos filhos.

Das medidas existentes, temos a inibição do poder parental que consiste na retirada aos pais, total ou parcialmente, dos poderes-deveres que intrinsecam o conteúdo do poder parental⁹⁸.

⁹³ Cf. artigo 47 da Constituição da República de Moçambique, de 2004, Com Alterações de 2018, publicado in BR N° 115, I série, Suplemento de Terça-feira, 12.06.2018.

⁹⁴ Cf. artigo 318 da Lei n.º 19/2022 de 11 de Dezembro, publicado in BR N° 239, I Série, Suplemento de Quarta-feira, 11.12.2019.

⁹⁵ Cf. artigo 22 da Lei n.º 8/2008 de 15 de Julho, publicado in BR N° 28, I Série, Suplemento de Quarta-Feira, 09.07.2008.

⁹⁶ Cf. artigo 12 da Cf. resolução n° 20/98 do Conselho de Ministros, publicado in BR N° 21, I série, suplemento da Terça-Feira, 02.06.1998.

⁹⁷ Cf. artigo 4 da Resolução n.º 20/98 ratificada pelo Conselho de Ministros, publicado in BR. N.º 21, I série, suplemento da Terça-feira, 02.06.1998.

⁹⁸ DAS NEVES, José Moreira, MARTINS, Norberto, *op.cit.*, pág. 90.

O Art. 330 da LF *ab initio* dispõe que, o tribunal pode decretar a inibição do poder parental, a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor ou de pessoa cuja a guarda a ele estiver confiada, de facto ou de direito, quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes.

Do dispositivo anunciado podemos tirar a ilação de que para que se verifique a inibição do exercício poder parental é necessário que haja uma violação culposa dos deveres parentais e essa violação deva criar prejuízos graves na vida do menor. A lei ainda apresenta a inibição do pleno direito nos termos do Art. 328, trata-se, portanto, de situações que a inibição resulta expressamente da lei.

No que concerne a Alienação Parental, parece-nos não estar enquadrada na inibição judicial constante do Art. 330 da LF. Pois, a instrumentalização do menor com vista a atingir o outro progenitor gerando uma ruptura forçada da convivência de ambos é uma violação culposa dos deveres parentais e cria danos tangíveis na criança.

Por isso, com aplicação do instituto da inibição do exercício do poder parental para litígios dessa natureza não estaríamos nós a transitar de vítimas deste mal para a posição das pessoas que protagonizam o afastamento entre pais e filhos?

Vale destacar que o Tribunal de Menores da Cidade de Maputo decretou a inibição parcial do poder parental num contexto de alienação parental, isto porque da leitura da Acção de Inibição do Exercício Poder Parental sob processo n.º 552/21-L, 2ª secção⁹⁹, verifica-se que a menor era vítima de alienação parental por parte do progenitor pai, pois sofria manipulação que visava denegrir a imagem da mãe, fazendo-lhe acreditar que a mãe é causa da separação dela e do pai, e quando estivesse com a mesma, não facultava à mãe nenhuma informação relativa ao estado da criança, tendo até havido uma tentativa de levar a criança para fora do país.

Ainda que seja uma medida legal e por vezes justa, a inibição do poder parental alienação cria um afastamento de pais e filhos. E se for aplicado como um mecanismo para combater a alienação parental de forma directa, pode eventualmente em certos casos não estar em consonância com o superior interesse do menor. Entretanto, existindo no nosso

⁹⁹Jurisdição de Menores, Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, (Processo 552/21-L), Acção de Inibição do Exercício Poder Parental 2ª Secção, Cidade de Maputo, 2021.

ordenamento jurídico mecanismos em legislação específica que preveja essa realidade poderia melhor expor soluções atendendo ao problema em concreto.

Pensamos que apesar dessas opções que o legislador moçambicano nos apresenta, torna-se necessário que exista uma lei específica, porque há uma verdadeira incompletude que gera a omissão legal. Porque de um lado a não existência de uma lei específica, não significa a inexistência deste fenómeno na sociedade moçambicana, pois são várias as crianças e famílias que se encontram submetidas a estas realidades.

A falta da previsão legal deste fenómeno no nosso ordenamento cria insegurança jurídica e de certo modo compromete a prossecução do princípio do superior interesse do menor. Por isso, *é notório que a doutrina diverge quanto a juridicidade da figura da alienação parental por existirem muitos tabus de índole feminista sobre a temática, porém, como alguns autores afirmam que “muito mais importante que a criação do Direito Novo sobre esta temática a questão prioritária é a regulação e o controlo efectivo do exercício saudável do poder-dever parental.”*¹⁰⁰

Em sentido contrário, existem alguns doutrinários e aplicadores da lei que defendem que a legislação vigente em conjunto com o superior interesse da criança é suficiente para resolver os casos da alienação parental até porque a área envolvente à alienação parental ainda é pouco sólida, dessa forma defendem apenas a correcta aplicação das normas já existentes no nosso ordenamento jurídico¹⁰¹.

A esse respeito, ao debruçar sobre a possibilidade da aprovação da lei da alienação parental no ordenamento jurídico português, uma vez que não existe, a semelhança do nosso ordenamento, como veremos adiante, Eduardo de Sá¹⁰², acredita que existem mecanismos suficientemente adequados para reagir de forma apropriada aos comportamentos alienadores, o que nos pode levar a exigir dos agentes judiciários competentes que accionem mecanismos para compatibilizar o interesse da criança e agir de forma a pôr termo aos comportamentos desta natureza.

¹⁰⁰ PEREIRA, Maria Margarida Silva, *apud* CARDEIRA, Marlene Filipa Soares, *op.cit.*, pág.65.

¹⁰¹ *Idem.*

¹⁰² SÁ, EDUARDO *apud* REJANI, Juliana Lima, *op.cit.*, pág.105.

Conquanto não tenhamos um instrumento legislativo que regule expressamente os casos da alienação parental, comungamos do pensamento trazido pela Sandra Inês Feitor¹⁰³, a qual refere que a resolução de conflitos onde existe alienação parental não são meras situações de regulação do poder parental, trata-se sim, de casos com características e dinâmicas próprias que é fundamental conhecer e identificar.¹⁰⁴ Assim sendo, “*a aprovação da lei específica, por si só não irá eliminar a prática da alienação parental, pois como se pode constatar, a criação de leis não evita a ocorrência das práticas que almeja evitar, no entanto, a sua consagração é um forte instrumento para o seu reconhecimento no caso em concreto, bem como uma manifestação da não aderência à essa prática*”.

Na mesma orientação, outros juristas defendem que a criação de uma lei específica que regule a alienação parental, apresentando suas características e sanções, promoveria maior conhecimento e divulgação sobre o tema, pois as normas existentes¹⁰⁵, apesar de importantes, não têm sido aplicadas ao caso concreto¹⁰⁶.

Com a introdução de uma lei que acautele essa problemática o legislador dará as vítimas a certeza dos mecanismos a lançar mão para a cautela dos seus direitos, com vista a não mergulhar na incerteza jurídica, “*visto que o Estado tem a responsabilidade de proteger as crianças criando os mecanismos que forem necessários e, se uma legislação específica que regule a alienação parental no nosso ordenamento vai ajudar ao conhecimento de tal realidade na sociedade e permitir que os Tribunais estejam atentos a estas situações para que se possa agir de forma mais célere, no interesse superior do menor há que se analisar e acolher.*”¹⁰⁷

Defende-se, ainda que criação de uma lei que especificamente sobre o tema alienação parental, tem acima de tudo, um carácter pedagógico. A sociedade e os Tribunais não podem mais ficar silentes diante das perversas estratégias utilizadas pelos progenitores alienadores e que tem crescido de forma alarmante. Práticas alienadoras não podem mais ficar impunes. Há que se ter em mente sempre que estamos a tratar principalmente, de violação do direito

¹⁰³ FEITOR, Sandra Inês *apud* CARDEIRA, Marlene Filipa Soares, *op.cit.*, pág.65.

¹⁰⁴ CARDEIRA, Marlene Filipa Soares, *op.cit.*, pág.65.

¹⁰⁵ FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *apud* RAJANI, Juliana Lima *op.cit.*, pág.105.

¹⁰⁶ *Idem.*

¹⁰⁷ CARDEIRA, Marlene Filipa Soares, *op.cit.*, pág.66.

fundamental do seu saudável desenvolvimento e do seu direito de convívio familiar dentre outros¹⁰⁸.

Dito isto, não queremos nós aqui trazer o apoio da chamada terapia da ameaça, como se refere, a autora crítica da teoria da SAP, Maria Clara Sottomayor¹⁰⁹, que consiste na utilização da lei para impor multas, perda da guarda e penas de prisão para os pais causadores desses actos, mas sim tentar compreender os motivos da alienação parental e averiguar os comportamentos do progenitor alienado que originam a recusa da criança e imputá-los de forma justa, consoante o superior interesse do menor.

2. A Posição da Jurisdição de Menores

Em síntese, do resultado encontrado dos processos compulsados no Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, sobre a matéria controvertida, são poucos os progenitores que optam em dirimir os conflitos parentais desta natureza por via judicial, optando talvez, por mecanismos extrajudiciais. O tribunal nem se quer reconhece utilização do termo da alienação parental ainda que os casos vertidos demonstrem evidentemente situações de alienação parental. No entanto, nota-se que as sentenças do tribunal se apoiam nos mecanismos dispostos nos vários instrumentos legais *supra* mencionados, como o caso da inibição do poder parental, a alteração da guarda nos casos de acções de incumprimento do exercício do poder parental ou meramente manda cumprir coercivamente os acordos já pré-estabelecidos pelos progenitores.

Para que melhor se compreenda, vejamos a presente acção de inibição de poder parental sob processo 441/20-C¹¹⁰, em que a mãe progenitora pediu a inibição do poder parental, em detrimento do incumprimento dos deveres parentais do pai progenitor, a mãe acusou o pai de ser agressivo e acrescentou dizendo que a filha não aceitava ir para a casa do requerido e que a mesma tem medo de ser levada a força pelo pai, o requerido defendeu-se alegando que nunca foi agrado da requerente a possibilidade do menor conviver com o

¹⁰⁸ RANJANI, Juliana Lima *op.cit.*, pág.143.

¹⁰⁹ SOTTOMAYOR, Maria Clara, *op.cit.*, pág.35.

¹¹⁰ Jurisdição de Menores, Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, Acção de Inibição do Exercício Poder Parental (Processo 441/20-C), 2ª Secção, Cidade de Maputo, 2020.

requerido. O Tribunal julgou improcedente por não provada a acção e conseqüentemente não decretou a devida inibição do exercício do parental, entretanto, lê-se num parêntese da sentença que o tribunal exorta o cumprimento das responsabilidades parentais a que os mesmos se encontram adstritos. Ora vejamos, são casos semelhantes que julgamos que os tribunais devem tomar em atenção, pois a alienação parental encontra-se presente, entretanto não existe um mecanismo concreto para resolver litígios da natureza em questão.

É unânime avançar que para analisar o fenómeno da alienação, o superior interesse da criança deve estar minimamente acautelado, ou seja, há uma necessidade de na actuação dos tribunais, se ter em atenção em *prima face*, o *mister* princípio do superior interesse do menor. Aliados ao superior interesse do menor, devem também ser linhas orientadoras no tratamento deste problema, a censura do alienador, a garantia do livre exercício da parentalidade e o livre desenvolvimento das relações afectivas entre filhos e progenitores¹¹¹.

Pretende-se, que ao final do processo, o juiz, atento às peculiaridades do caso concreto e ao interesse da criança, de forma absolutamente imparcial, busque a melhor e mais adequada solução, capaz de contribuir para o saudável desenvolvimento físico, moral e psíquico daquela criança¹¹².

Para tal, aconselha-se por parte da doutrina que se assegure para todos os profissionais que lidam com a jurisdição de menores uma capacitação nesta matéria para que possa se distinguir com precisão as reais situações de alienação parental¹¹³.

4. Um Olhar ao Direito Comparado

Percebe-se que, com a introdução da lei 12.318 de 26 de Agosto de 2010, o ordenamento jurídico brasileiro configurou-se como o pioneiro na previsão legal da figura da alienação parental.

Este país sentiu a preocupação de definir os parâmetros caracterizadores da Alienação Parental para se poder estabelecer medidas de inibição desta prática, esta lei não

¹¹¹ RANJANI, Juliana Lima, *op.cit.*, pág. 113.

¹¹² *Idem.*

¹¹³ *Ibidem*, pág. 143.

*afasta a aplicação de qualquer outro instrumento de protecção à criança que já existisse anteriormente no ordenamento brasileiro apenas se concentrou nas situações específicas da alienação parental*¹¹⁴.

A existência duma definição legal veio permitir delinear os traços característicos da alienação parental, proporcionando assim uma melhor identificação destes casos¹¹⁵.

Esta lei veio a possibilitar um combate eficiente desta prática por parte dos pais, que querem proteger os interesses das crianças e dos operadores de direito permitindo desde logo, uma intervenção precoce¹¹⁶.

Percebe-se, pela leitura dos Arts. 5º e 6º desta lei, que atribuem ao juiz a função de reconhecer os traços característicos desta prática numa determinada situação. Entretanto, entende-se que tal poder não deveria ser atribuído aos critérios subjectivos do juiz.

Por isso, o possível problema desta lei, apontado por alguns autores, se prende com o facto de dar uma enorme discricionariedade ao juiz, pois cabe a este apreciar se um caso em concreto é ou não uma situação de alienação parental o que faz com que o juiz tenha sempre de possuir um poder discricionário para avaliar se uma determinada situação cabe ou não no campo dos actos tipificados de alienação parental para se poder aplicar legitimamente esta lei¹¹⁷. Com mais de uma década, aos dias de hoje, tem se debatido acerca da possível revogação da lei, neste momento existe o Projecto de Lei 6377-19 que a pretende revogar. Existem ainda outros projectos de Lei que pedem, não a revogação da Lei, mas a sua alteração para aperfeiçoar os possíveis problemas que esta dará origem¹¹⁸.

Embora as relações entre pais e filhos, nas situações de dissolução conjugal encontrarem-se reguladas na lei, não existe, ainda, qualquer norma ou legislação específica sobre a alienação parental no ordenamento jurídico Português. Mas, tem revelado relutância na adopção da legislação específica e a aceitação do fenómeno, terminologia e conceito, maioritariamente por falta de informação e formação sobre este particular aspecto, bem como

¹¹⁴ CARDEIRA, Marlene Filipa Soares, *op.cit.*, pág.57

¹¹⁵ ROQUE, Mariana Apolo Matos, *A Alienação Parental*, in dissertação de mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2015, pág.19.

¹¹⁶ *Idem.*

¹¹⁷ CARDEIRA, Marlene Filipa Soares, *op.cit.*, pág. 58.

¹¹⁸ *Idem.*

pela alegação de não cientificidade ou não juridicidade do tema. Acrescenta-se que são, em parte os tribunais, a ordem dos advogados, centro de estudos judiciários e associações que têm vindo a abrir o caminho e introduzir o tema na sociedade¹¹⁹.

Deste modo, a alienação parental em Portugal tem seu esteio, em parte na doutrina e se encontra alicerçada em parte na jurisprudência, não havendo legislação atinente a espécie. No entanto, os operadores de direito aplicam para os casos judicializados, a Lei do Divórcio de n.º 61/ 2008 e o artigo 249º do Código Penal, e ainda a Lei n.º 141/ 2015, de 08 de setembro, estas pois, são as ferramentas utilizadas para conter os casos da alienação parental naquele país¹²⁰.

O posicionamento por uma parte da jurisprudência portuguesa nas questões ligadas às relações paterno-filiais, nos casos que apontam a alienação parental, vem apresentando um aumento corrente na litigiosidade, apesar de não utilizarem essa terminologia¹²¹.

Em estudo desenvolvido sobre a temática, Felipa Daniela¹²² destaca que o facto relevante que, apesar dos Tribunais Portugueses virem buscando enfrentar a problemática da Alienação Parental, estes são reticentes em utilizar a expressão “Alienação Parental” em seus julgados, adoptando expressões como “manipulação” “sintomas de descontrolo emocional” “crescimento de uma relação excessivamente dependente e doentia com um dos progenitores”, etc.

As soluções que os tribunais de família e menores de Portugal tem apresentado baseiam-se no grau de gravidade dos casos, podem acarretar a aplicação de multas ou até a alteração da guarda física da criança que pode ser confiada ao outro progenitor ou ainda a terceiros¹²³.

¹¹⁹ SOUSA, Ana Beatriz Casaca Neves, *op.cit.*, pág.29.

¹²⁰DA SILVA, Wilka Pinto Vilela Domingues, *op.cit.*, pág.126.

¹²¹*Idem.*

¹²²SILVA, Daniela *apud* RAJANI, Juliana Lima, *op.cit.*, pág.105.

¹²³*Idem.*

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como escopo analisar a alienação parental e o direito de a criança conviver com a família de forma saudável, mesmo que a relação conjugal dos pais esteja dissolvida.

A salvaguarda do direito ao convívio familiar impõe-se a toda conjuntura familiar, de modo especial aos pais para que se acautele os direitos, liberdades e garantias fundamentais da criança tendo em conta o seu superior interesse. E esse direito só se pode limitar quando razões ponderosas justificarem.

Conclui-se que alienação parental é uma realidade que está patente na sociedade moçambicana, e constitui um verdadeiro problema para a vida das suas vítimas, e principalmente na vida do menor porque suas consequências são devastadoras e conflituam com a sua dignidade como pessoa.

A questão da alienação parental é controvertida pelo facto dela se apresentar como complexa. E como se pode imaginar, a complexidade se retira pelo facto de existir um impasse no seio da doutrina em considerá-la como uma figura enquadrada no Direito da Família. O outro fundamento é por não existir um mecanismo assertivo de modo que elimine de forma definitiva a incidência da alienação parental na conjuntura familiar.

Afastamos a aplicação da teoria Síndrome da Alienação no nosso ordenamento jurídico, porquanto, consideramos discriminatório pensar que somente a figura materna é quem pratica alienação parental. Não podemos também enveredar no caminho da aplicação da teoria da ameaça para a resolução dessa problemática, pois não se pode impor sentimentos aos pais através da aplicação de multas e muito menos restringindo a liberdade dos mesmos.

Ainda que seja desconfortável os mecanismos empregues combater este mal, as alternativas devem poder, em conjunto com o superior interesse do menor, minimizar esta problemática, pelo que consideramos que a estipulação da guarda compartilhada no ordenamento jurídico moçambicano, poderá ser a solução mais eficaz, que estando sempre no diapasão com o sacrossanto princípio do superior interesse, se permitirá que em cada caso se garanta o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais do menor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

a) Obras

1. BRITO, Clarissa Moraes, *Alienação Parental e Família* in dissertação de mestrado em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa, 2015;
2. CALÇADA, Andreia *et alii*, *Alienação Parental*, Revista Digital Luso brasileira, 4ª edição, Lisboa, 2014;
3. CARDEIRA, Marlene Filipa Soares, *Alienação Parental: Possíveis Respostas Legislativas*, in dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020;
4. CARDOSO, André dos Santos, PINTO, Marcelo Mendes, in *Alienação Parental: Consequências e Responsabilidades do Guardião Alienador no Âmbito do Ordenamento Jurídico Brasileiro*, 27 pág., Minas gerais, 2021;
5. CUNHA, Filipa Lia do Carmo Ramos Castro, *Síndrome de Alienação Parental e Direitos da Criança em caso de Divórcio dos Pais*, in dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2012,
6. DA SILVA, Joaquim Manuel, *A Família das Crianças na Separação Dos Pais: A Guarda Compartilhada*, Petrony Editora, Lisboa, 2016;
7. DA SILVA, Wilka Pinto Vilela Domingues, *O Exercício Abusivo do Poder Familiar: Estudo do Dano Por Alienação Parental*, in dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Recife/ Lisboa, 2017;
8. DAS NEVES, José Moreira, MARTINS, Norberto, *Direito da Família e dos Menores*, INA Editor, Lisboa, 2007.
9. DE SOUSA, Juliana Rodrigues, *Alienação Parental: Sob a Perspectiva do Direito à Convivência Familiar*, 2ª edição, Mundo Jurídico Editora, Rio Grande do Sul, 2017.
10. DIAS, Maria Berenice, *Alienação Parental: Realidade Difícil de Ser Reconhecida*, 5ª edição, revista, actualizada e ampliada, editora jus PODIVM, 2023;
11. FEITOR, Sandra Inês, *Convivência Familiar e Princípio da Afectividade no Superior Interesse da Criança*, in tese de douramento em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2016;
12. FREITAS, Douglas Philips, *Alienação Parental*, 3ª edição, Revista, actualizada e ampliada, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2014;
13. GARCIA, Petra Regina e Silva, *A Síndrome da Alienação Parental e a Problemática da Sua Aplicação nos Tribunais Portugueses*, in dissertação de mestrado pela Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2012;

14. LOCH, Fabrícia de Fátima Rodrigues de Barros, *A Alienação Parental Sob a Perspectiva da Psicologia e do Direito*, in monografia jurídica, Universidade de Santa Catarina, Florianópolis, 2020;
15. LEWKOWICZ, Isadora Bregman, *A Alienação Parental, Suas Consequências e a Mediação como Alternativa*, in monografia jurídica, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018;
16. MADALENO, Ana Carolina Carpes, MADALENO ROLF, *Síndrome de Alienação Parental: Importância da Detecção (Aspectos Legais e Processuais)*, 3ª edição, editora forense, Rio de Janeiro, 2018;
17. MALUNGA, Chitute Didier, *Criança, Família e Herança*, Kapicua, Livros e Multimédia Lda., Maputo, 2010;
18. MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, escolar editora Angola, 2011;
19. MORAES, Carlos Alexandre; Viera Diego Fernandes, *O Direito de Convivência Familiar é um Direito da Personalidade da Criança e do Adolescente?* in Revista Jurídica Luso-Brasileira, 2020;
20. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 1ª edição, Edições Almedina, Coimbra, 2019;
21. REJANI, Juliana Lima, *Alienação parental: Órfãos de pais vivos?* in dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014;
22. ROQUE, Mariana Apolo Matos, *A Alienação Parental*, in dissertação de mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2015;
23. SALAMACHA, Andressa; SILVA, Adriana Martins, *A Alienação Parental: Sob Óptica de Seus Reflexos na Convivência Familiar e no Melhor Interesse do Menor* in Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, vol. 3. Curitiba, 2020.
24. SOBRINO, Mariana Rodrigues, *A necessidade de combater a (Síndrome) da Alienação Parental No Paradigma do Superior Interesse da Criança*, in dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019;
25. SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da Sua Utilização Nos Tribunais de Família*, in *Julgar*, n.º13, Coimbra Editora, Coimbra, 2019;
26. SOUSA, Ana Beatriz Casaca Neves, *O Fenómeno Da Alienação Parental No Quadro Da Regulação E Exercício Dos Poderes Parentais*, in dissertação de Mestrado, Faculdade De Direito Da Universidade Nova De Lisboa, Lisboa, 2019; e
27. TEIXEIRA, Gabriela Cruz Amato, *Responsabilidade Civil Pelo Descumprimento Do Dever De Cuidado Parental: Uma Análise A Partir Das Perspectivas Do Abandono*

Afectivo E Da Alienação Parental, in tese de doutoramento em Direito pela Universidade de Coimbra, 2016;

b) Sites

1. <https://www.studocu.com/row/document/universidade-eduardo-mondlane/direito-civil/manual-de-direito-da-familia-antunes-varela/22917352>, acessido no dia 03 de Outubro de 2023, pelas 16h:19;
2. <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14668>, acessido no dia 03 de Outubro de 2023, pelas 16h:26; e
3. https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23092015090257/publico/Amanda_Polastro_Schaefer_Versao_Completa_Dissertacao.pdf, acessido no dia 12 de Outubro de 2023, pelas 00h:43.

c) Legislação

• **Interna**

1. Constituição da República de Moçambique de 2004 (CRM), com alterações de 2018, publicado in BR N° 115, I série, suplemento de Terça-feira, 12.06.2018. (Revisão de 2018);
2. Lei da Família (LF), aprovada pela Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro, publicada in BR N° 239, I série, suplemento de Quarta-feira, 11.12.2019;
3. Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, aprovada pela Lei n.º 7/2008 de 9 de Julho, publicada in BR N° 28, I série, Suplemento da Quarta-Feira, 09.07.2008;e
4. Lei da Organização Tutelar de Menores, aprovada pela Lei n.º 8/2008 de 15 de Julho, publicada in BR N° 28, I série, Suplemento de Terça-feira, 15.06.2008.

• **Internacional**

1. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança(CDC), ratificada pela Resolução nº19/90 do Conselho de Ministros;
2. Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar das Crianças (CADBEC), ratificada pela Resolução nº 20/98 do Conselho de Ministros; e
3. Lei da Alienação Parental do Brasil-Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010.

d) Jurisprudência

1. Jurisdição de Menores, Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, (Processo 552/21-L), Acção de Inibição do Exercício Poder Parental 2ª Secção, Cidade de Maputo, 2021;
2. Jurisdição de Menores, Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, Acção de Inibição do Exercício Poder Parental (Processo 441/20-C), 2ª Secção, Cidade de Maputo, 2020.